SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109553 - PR (2025/0453442-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OLIST SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - PR058971
		ILAN GOLDBERG - RJ100643
AGRAVADO	:	BBN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57929437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ac2514da-6318-41b1-8834-e794f6f972bb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ac2514da-6318-41b1-8834-e794f6f972bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109553 - PR (2025/0453442-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OLIST SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - PR058971
AGRAVADO	:	BBN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57239363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:23
Código de Controle do Documento: ba8ac3da-0e4b-4b5c-bdee-83f543127258

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 492-495).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 360-361):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORA QUE POSSUI LICENÇA DE USO E COMÉRCIO DE ROLDANAS MODELO BALCONY BRASIL, COM EXCLUSIVIDADE, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, ALÉM DE SER DETENTORA DE MODELO DE UTILIDADE. RÉ, APELANTE, QUE FIGURA COMO VENDEDORA DAS ROLDANAS EM SITES DIVERSOS DE E-COMMERCE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE TEORIA DA ASSERÇÃO. ANÚNCIOS DOS PRODUTOS NO QUAIS CONSTA A EXPRESSÃO "VENDIDO E ENTREGUE POR OLIST". PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CONTEÚDO DOS ANÚNCIOS, ANTE OS EFEITOS DA REVELIA. RÉ, ADEMAIS, QUE NÃO INFIRMOU O CONTEÚDO DESSES ANÚNCIOS. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA COMERCIALIZAÇÃO DAS ROLDANAS QUE É INCONTROVERSA. DIVULGAÇÃO OSTENSIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS PELA APELANTE. OFENSA À PROPRIEDADE INDUSTRIAL CARACTERIZADA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE A VINCULAÇÃO DO SEU NOME COMO VENDEDORA SERIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE, ADEMAIS, QUE É SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO ACOLHIMENTO. RÉ QUE TEM O DEVER DE FISCALIZAR OS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS POR MEIO DE SUA PLATAFORMA, BASTANDO QUE ADOTE AS MEDIDAS APTAS À LOCALIZAÇÃO E REMOÇÃO DE ANÚNCIOS VINCULADOS À APELADA. DANO MORAL POR OFENSA À PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 439-443).

Nas razões do recurso especial (fls. 450-462), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 19 da Lei 12.965/2014, "ao atribuir responsabilidade à recorrente, desconsiderando seu papel técnico como provedora de aplicações de internet, e presumindo a veracidade das alegações do recorrido mesmo diante de provas documentais contrárias" (fl. 454), e

(b) arts. 373, I, do CPC e 944 do CC, afirmando que "não houve qualquer demonstração concreta da existência do dano moral alegado, tampouco da sua extensão, o que impede a fixação de indenização pecuniária" (fl. 456).

No agravo (fls. 498-508), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA57239363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:23
Código de Controle do Documento: ba8ac3da-0e4b-4b5c-bdee-83f543127258

Contraminuta apresentada (fls. 512-520).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta por empresa titular de licença exclusiva e modelo de utilidade relativo às roldanas “Balcony Brasil”, em razão da comercialização não autorizada dos produtos pela ré em plataforma de e-commerce, com anúncios identificados como “vendido e entregue por Olist”. A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar a cessação da venda, oferta, fabricação, divulgação e uso da marca, inclusive por links patrocinados, sob multa diária, além de condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes e danos morais de R$ 20.000,00, posteriormente ajustando-se apenas custas e limitação da multa em embargos declaratórios (fls. 219-232 e 275-277).

Em apelação, o Tribunal afastou as preliminares de ofensa à dialeticidade e ilegitimidade passiva, aplicando a teoria da asserção e reconhecendo que a ré figurava ostensivamente como vendedora dos produtos. No mérito, entendeu que, diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados quanto à comercialização sem autorização e à violação da propriedade industrial, reconhecendo também a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Rejeitou a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, afirmando o dever da plataforma de fiscalizar e remover anúncios ilícitos.

Com relação ao art. 19 da Lei 12.965/2014, a 18ª Câmara Cível reconheceu que "toda a argumentação da embargante para se eximir de responsabilidade, insistindo que sua atuação se deu apenas como prestadora de serviços de divulgação de produtos à venda, sem qualquer ingerência sobre o conteúdo dos anúncios, tentando, inclusive, atrair a aplicação da Lei nº 12.965/2014, sucumbe na inafastável constatação de que figurou nos anúncios na qualidade de comerciante dos produtos: "vendido e entregue por Olist'" (fl. 440).

Constou que "ficou demonstrado que a recorrente figurava como vendedora dos produtos e, ainda que se possa admitir que atua apenas como prestadora de serviços de divulgação dos produtos à venda do vendedor, intermediando as partes, tem o dever de fiscalizar os produtos e serviços oferecidos por meio de sua plataforma e, nesse contexto, cumprir a obrigação que lhe foi determinada, até porque, a responsabilidade, no caso, é solidária, na medida em que também integra a cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC" (fl. 367).

Ficou consignado ainda que "No acórdão, ademais, após sopesados os mentos de convicção extraídos do processo, foram presumidos como verdadeiros os conteúdos dos anúncios, os quais, diga-se, não foram infirmados pela embargante, além de também se presumir como verdadeira a afirmação de comercialização sem autorização (fl. 440)

Documento eletrônico VDA57239363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:23
Código de Controle do Documento: ba8ac3da-0e4b-4b5c-bdee-83f543127258

A insurgência quanto à responsabilidade civil da parte recorrente, não pode ser sustentada apenas com base no 19 da Lei n. 12.965/2014. O Tribunal aplicou à hipótese o art. 7º, parágrafo único, do CDC. Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Além disso, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – no sentido de afastar a responsabilidade solidária da recorrente, ou sua condição de fornecedora na cadeia de consumo – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos arts. 373, I, do CPC e 944 do CC, o TJPR aplicou a jurisprudência do STJ no sentido de que o prejuízo decorrente da violação de marca é *in re ipsa*, mantendo a indenização fixada e majorando os honorários advocatícios.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de propriedade industrial, independentemente de comprovação concreta do abalo moral resultante do uso indevido.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL; USO INDEVIDO DE MARCA EM DOMÍNIO E PÁGINAS VIRTUAIS; CONCORRÊNCIA DESLEAL; DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração específica de violação aos arts. 132 da Lei n. 9.279/1996, 373 do CPC e 186, 407, 884, 927 e 944 do CC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum que busca inibir o uso da expressão e marca mista "Samsung" em domínios e páginas virtuais da ré, com condenação por lucros cessantes e danos morais.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por admitir divulgação de produto/serviço com a marca própria e aplicar o princípio da livre circulação do produto, com honorários fixados sobre o valor da causa.
>
> 4. A Corte de origem reformou integralmente:
>
> impôs abstenção de uso da expressão e da marca mista "Samsung", condenou em danos morais e lucros cessantes (art. 210 da LPI), e fixou honorários sucumbenciais e recursais; os embargos foram parcialmente acolhidos para correção monetária a partir da publicação (Súmula n. 362 do STJ).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 132 da Lei n. 9.279/1996, diante de limitações de registro e do princípio do exaurimento no uso nominativo da marca; (ii) saber se houve violação ao art. 373 do CPC, por suposta valoração indevida de provas e inversão do ônus

Documento eletrônico VDA57239363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:23
Código de Controle do Documento: ba8ac3da-0e4b-4b5c-bdee-83f543127258

probatório; (iii) saber se houve violação aos arts. 186 e 927 do CC, por ausência de ato ilícito, culpa, nexo causal e prova de dano; (iv) saber se houve violação aos arts. 407, 884 e 944 do CC, quanto à razoabilidade, modicidade, proporcionalidade e juros na indenização por dano moral; (v) saber se houve violação ao art. 210 da Lei n. 9.279/1996, quanto ao critério e ao termo de apuração dos lucros cessantes; e (vi) saber se houve violação aos arts. 4º e 5º da LINDB, por suposto enriquecimento indevido e desatenção aos fins sociais da lei. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois revisar o modo de uso da marca, a aparência de assistência autorizada, a suficiência das provas, o período do ilícito e o quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório. 7. O acórdão está em consonância com a orientação desta Corte quanto à violação de marca e à prescindibilidade da prova de prejuízo, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a forma de uso da marca, a suficiência dos elementos probatórios, a duração do ilícito e o arbitramento do dano moral. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência quanto à violação de marca, concorrência desleal e danos material e moral in re ipsa. 3. O art. 210 da Lei n. 9.279/1996 autoriza a liquidação pelo critério mais favorável ao titular, e a definição de marcos temporais depende de prova, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 132, 210; CPC, arts. 373, 85 § 11; CC, arts. 186, 407, 884, 927, 944; LINDB, arts. 4º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 1.804.035/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, REsp n. 1.699.273/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 2.196.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

(AREsp n. 2.551.093/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido. (REsp 1804035/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.939.323/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Documento eletrônico VDA57239363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:23
Código de Controle do Documento: ba8ac3da-0e4b-4b5c-bdee-83f543127258

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, para possibilitar a revisão.

No caso, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ também inviabiliza o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:23
Código de Controle do Documento: ba8ac3da-0e4b-4b5c-bdee-83f543127258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.109.553 / PR

Número Registro: 2025/0453442-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00179425320258160194 00190006220238160194 179425320258160194 190006220238160194

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLIST SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	EDUARDO CHALFIN - PR058971
AGRAVADO	: BBN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:02:49
Código de Controle do Documento: 26a1b3be-1a12-415f-8073-46b4d6546ec4